



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 178
Rub.:

PROCESSO Nº : 11311-5/2012
UNIDADE : PREFEITURA DE SINOP
INTERESSADO : JUAREZ COSTA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 2.090/2013

Manifesta-se pela procedência da representação, com cominação de multas e recomendações.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de representação interna com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* instaurada por iniciativa da equipe técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia em decorrência de achados de auditoria apontados após inspeção in loco no Executivo Municipal de Sinop.

As irregularidades encontradas referem-se a licitação Tomada de Preços nº 007/2012, cujo objeto é contratação de empresa de engenharia para realizar serviços de execução de obras de construção de edificação para as instalações da cidade digital, localizada à Rua das Aroeiras, esquina com a Rua das Avencas, na cidade de Sinop-MT.

Inicialmente, o pedido de medida cautelar apresentado com o propósito Gabinete do Procurador Alisson Carvalho de Alencar / Tel.: 3613-7619 / e-mail: acalencar@tce.mt.gov.br 1



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 179
Rub.:

de sustação do processo licitatório foi rejeitado em julgamento singular pelo Conselheiro Relator, visto que considerou inexistente o perigo de dano irreparável, por ser possível a declaração de nulidade a qualquer tempo.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor e os servidores foram notificados para apresentar defesa em relação as irregularidades relacionadas pela auditoria.

Após análise da defesa, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia apresentou relatório no qual concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

JUAREZ COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

- 1- descumprimento do inciso do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, pela ausência de processo devidamente protocolado e com suas páginas numeradas
- 2- ausência de projeto de segurança (artigo 5º da Lei n. 8.399/2005)
- 3- exigência excessiva e desnecessária no edital.
- 4- descumprimento do artigo 47 da lei n. 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL
- 5- não comunicação do resultado final da licitação
- 6- não inserção de dados da referida licitação no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT

ADRIANO DOS SANTOS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

- 1- descumprimento do inciso do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, pela ausência de processo devidamente protocolado e com suas páginas numeradas
- 2- ausência de projeto de segurança (artigo 5º da Lei n. 8.399/2005)



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 180
Rub.:

3- exigência excessiva e desnecessária no edital.

4- descumprimento do artigo 47 da lei n. 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL

5- não comunicação do resultado final da licitação

ANA CLAUDIA DA SILVA JORDAM – OPERADORA DO SISTEMA GEOOBRAS-TCE/MT

6- não inserção de dados da referida licitação no Sistema GEOOBRAS-TCE/MT

Em decorrência dessas faltas, a SECEX sugeriu a responsabilização do gestor e servidores, bem como pela aplicação de multa aos senhores Juarez Costa e Ana Claudia da Silva Jordan pelo descumprimento das Resoluções Normativas nrs. 006/2008 e 006/2011.

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A licitação toma forma e se desenvolve com o estrito cumprimento das formalidades que a Lei nº 8.666/93 impõe, subordinando ao seu regime a todas as entidades públicas, consoante determina o seu artigo 1º.

Essas formalidades não são burocracias que podem ser flexibilizadas conforme o interesse do gestor, mas são regras de cumprimento obrigatório, sujeito a controle, fiscalização e punição.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 181
Rub.:

No caso concreto, observa-se que muitas regras e formalidades previstas na Lei de Licitações foram desrespeitadas pelo gestor e servidores, irregularidades que comprometem a lisura do certame e o atendimento dos princípios que regem a contratação pública.

- descumprimento do inciso do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, pela ausência de processo devidamente protocolado e com suas páginas numeradas

O descumprimento do artigo 38 da Lei de Licitações não pode ser tratada apenas como um erro de formalidade, visto que deixar de cumprir essa exigência coloca em dúvida a transparência do procedimento e possibilita que documentos possam ser retirados sem controle.

A autuação, o protocolo e a numeração destinam-se a assegurar a seriedade e a confiabilidade da atividade administrativa. A Administração, os licitantes e os cidadãos poderão verificar os eventos ocorridos no certame, reconstruindo historicamente a evolução dos fatos.

Essa matéria mereceu análise do Ministro Ubiratan Aguiar, no voto que fundamentou o Acórdão nº 1.261/2004 - TCU - Plenário, nos seguintes termos:

"5. Em relação ao mérito da falha em tela, apesar de sua aparente singeleza, há que se ressaltar que a organização dos documentos em processos numerados sequencialmente é uma medida básica de controle, com o objetivo de proporcionar que se saiba exatamente quais foram os atos praticados no processo, na ordem em que eles ocorreram, evitando também que documentos sejam retirados ou incluídos nos processos extemporaneamente."

A organização de documentos nos autos asseguram a fiscalização e o controle da legalidade. A ausência dessa formalidade, além de caracterizar violação da lei, obstaculiza a regularidade dos procedimentos.

Como exemplo, cito mais duas irregularidades que poderiam inexistir caso o gestor e sua equipe de licitação tivessem observado a instrumentalização/organização do certame:

- **descumprimento do artigo 47 da lei n. 8.666/93, pela Comissão Permanente de Licitação – CPL (a Comissão publicou o extrato do Edital sem que os projetos estivessem disponibilizados)**
- **não comunicação do resultado final da licitação (a Construtora Impacto deixou de receber o ofício de comunicação do resultado)**

Para afastar estas impropriedades o gestor e o Presidente da Comissão de Licitação justificam que a Equipe Técnica não analisou o DVD original no qual estavam contidos os projetos, mas sim um CD errado e que o Ofício de comunicação da Construtora Impacto foi arquivada fora do processo de licitação.

Nota-se que tanto a suposta análise indevida do CD/DVD pela equipe técnica, quanto o arquivo indevido do ofício de comunicação são reflexos da desorganização e da falta de formalização do processo. Se houvesse um processo devidamente instruído, provavelmente esses lapsos não teriam ocorrido.

Considerando que o CD apresentado à equipe técnica não continha os arquivos originais do projeto, e que não há no ofício de comunicação do resultado da

licitação o comprovante do recebimento pela Construtora Impacto, não há como afastar essas irregularidades.

Saliento, por oportuno, que a publicidade dos atos licitatórios devem ser efetivados preferencialmente por meio de Diário Oficial e Jornal de Grande Circulação, tendo em vista que a divulgação desses atos é de fundamental importância para que os licitantes possam exercer seus direitos de planejamento e interposição de recursos.

- exigência excessiva e desnecessária no edital.

Outra prática inadequada constatada no certame é a exigência de que os interessados em participar da licitação requeressem por escrito cópia do Edital.

Tal prática é condenada porque ao fazer essa exigência a Comissão de licitação passa a saber com antecedência, quais empresas irão participar do certame licitatório, o que ofende a regra do sigilo das propostas (art. 3º, § 3º, da Lei nº. 8.666/93) e dos princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência (arts. 5º, I, e 37 da CF).

Nesses casos, o risco de fraude à licitação é elevado, visto que havendo identificação dos licitantes antes da fase de apresentação das propostas, os mesmos poderão comunicar-se entre si e “acertarem” o preço, estabelecendo quem será o vencedor.

Recomendável é que nas licitações futuras o edital seja disponibilizado

no “site”, a fim de garantir a ampliação da competitividade, bem como e seu sigilo.

Ressalta-se, inclusive, que nas contas de gestão de 2011 do Executivo Municipal de SINOP, foi constatada irregularidade semelhante a vertente em outro processo licitatório e recomendada a não realização desse procedimento.

Com efeito, a irregularidade permanece.

- ausência de projeto de segurança (artigo 5º da Lei n. 8.399/2005)

O gestor e o Presidente da Comissão de Licitação reconhecem que não observaram a Lei que determina a elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico, contudo, sustentam que estão tomando as medidas necessárias para implementá-lo.

Ocorre que, segundo a SECEX, a execução da obra já foi iniciada, está abandonada e até dezembro de 2012 ainda não tinha sido apresentado pelo Executivo Municipal de SINOP o projeto de segurança.

Dessarte, não há como afastar a irregularidade.

- não inserção de dados da referida licitação no Sistema GEOBRAS-TCE/MT

Constatou-se que as informações relativas a Tomadas de Preços n. 007/2012 foram omitidas do Sistema GEOBRAS-TCE/MT em descompasso com o previsto nas Resoluções n. 06/2008 e 06/2011 TCE.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 185
Rub.:

Esse descumprimento configura irregularidade de natureza grave e é passível de multa, visto que a ausência de prestação desta informação inviabiliza o controle externo de obras e serviços de engenharia e o controle social.

Por não terem respeitado as normas de controle, prejudicando a atuação desta Corte de Contas, o gestor e a operadora do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT devem ser penalizados.

Por derradeiro, resta esclarecer que apesar do Prefeito Municipal de Sinop não ser o executor das atividades que resultaram nas irregularidades apresentadas na representação interna, sua responsabilidade não deve ser afastada.

O chefe do executivo municipal é o responsável pelas nomeações/designações e exonerações de servidores, assim responde por culpa *in eligendo* e *in vigilando* nas falhas por eles cometidas.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas funções institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 46 da LC nº 269/2007 e artigos 224 e 226 da Resolução nº 14/2007

(RI-TCE/MT);

b) pela **aplicação de multas** ao Sr. Juarez Costa, Prefeito Municipal, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6**, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07), tendo em vista que ocorreram com grave violação à norma legal e regimental;

c) pela **aplicação de multa** ao Sr. Adriano dos Santos, Presidente da Comissão de Licitação, em razão das irregularidades apontadas nos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 6**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno, tendo em vista que ocorreram com grave violação à norma legal e regimental;

d) pela **aplicação de multa** a Sr^a. Ana Cláudia da Silva Jordan, Operadora do Sistema GEOOBRAS-TCE/MT, em razão da irregularidade apontada no **item 6**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno, tendo em vista que ocorreram com grave violação à norma legal e regimental;

e) pela recomendação ao gestor para que:

e.1) observe fielmente as disposições da Lei de Licitações n. 8.666/93 quando da promoção de certames, em especial os artigos 3º, § 3º, 38 e 47 da referida lei;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fls.: 187
Rub.:

e.2) nas licitações futuras, disponibiliza o respectivo edital no “site” oficial da Prefeitura;

e.3) encaminhe as informações relativas a obras e serviços de engenharia no SISTEMA GEOOBRAS – TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 05 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
PROCURADOR DE CONTAS